Câmara Municipal de P Afonso-TO

PROTOCOLO

RECEBI EM 26 / 11 /2009

Valdirene A. Benicio

Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afons
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 25 / 11 /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO

GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2009/2012

LEI 62/2009. **DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EMISSÃO DE TÍTULOS DE IMÓVEIS URBANOS QUE FORAM EMITIDOS DE FORMA IRREGULAR, BEM COMO A EMISSÃO DE NOVOS TÍTULOS DE FORMA REGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei,

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularização de emissão dos títulos de propriedade de imóveis urbanos que foram emitidos irregularmente, nos termos desta Lei, através de processo administrativo próprio e que estejam de acordo com os preceitos legais e demais normas vigentes.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Como emissão irregular ou clandestina os títulos de imóveis urbanos que foram emitidos pelo executivo municipal nos últimos (10) dez anos e que não tiveram autorização legislativa ou processo regular de emissão de título para registro e que não atendiam os requisitos mencionados na Lei Municipal 006/1992;
II – A regularização de emissão de título de imóvel urbano de propriedade do município para regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3.º - Para os fins deste artigo, entende-se por regularização:
I – A emissão de titulo de imóvel urbano pelo Poder Executivo Municipal, que permita o registro imobiliário e possibilite o registro dos lotes ou terrenos em nome dos adquirentes ou seus sucessores;
II – Lotes urbanos edificados ou não e que, por processo administrativo prévio, se comprove que o interessado esteja na posse;
III – Os títulos que foram emitidos de forma irregular pelo executivo municipal serão declarados nulos de pleno direito e fica facultado ao poder executivo a regularização da emissão de título para registro, mediante a comprovação pelo interessado do recolhimento de todos os impostos, bem como o regular recolhimento do valor do imóvel, mediante tabela de preço por metro quadrado de área, determinada pelo Município;
IV – Por processo prévio administrativo, o poder executivo municipal emitirá certidão ao interessado, mediante comprovação de estar na posse do imóvel, para efeitos desta Lei;
V – Para regularização do titulo de propriedade do imóvel, deverá o interessado que estiver na posse do imóvel recolher aos cofres públicos o valor

correspondente ao metro quadrado de área e comprovar também o recolhimento de todos os impostos incidentes, assim como certidão do cartório de Registro de Imóveis, para comprovar que o imóvel urbano está livre e desembaraçado de ônus;
VI – Os interessados que atenderem as condições exigidas pela Lei Municipal 006/1992, estão isentos de recolher aos cofres da municipalidade o valor correspondente ao preço de metro quadrado de área, sendo que o Poder Executivo efetuará processo prévio de avaliação para comprovação do direito que alcançar a isenção.

Art. 4.º - O Poder Executivo poderá promover a regularização do imóvel irregular e notificará o interessado que estiver na posse do lote, ou os responsáveis, para que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias:
I - certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel, expedida pelo Ofício do Registro de Imóveis;
II - certidão relativa a ônus reais do imóvel;
III - planta do imóvel e respectiva descrição;
IV – Contrato de promessa de compra e venda efetuada, carta adjudicatória, alvará expedido pela autoridade judiciária ou autorização feita em cartório pelos herdeiros quando se tratar de herança, cessão de direito ou quaisquer outros documentos comprobatórios, identificando o adquirente ou o atual ocupante e o terreno edificado;
V - Comprovantes de recolhimento de IPTU dos últimos cinco anos;
VI - Apresentar cópias de documentos.

Parágrafo único De posse dos elementos especificados no *caput* deste artigo, o competente órgão municipal - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - vistoriará a área, com vistas a confirmar as informações constantes dos documentos apresentados.

Art. 5.º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, após levantamento da situação, especificar as condições peculiares que devam atender para dita regularização e emitir título definitivo de propriedade de imóvel.

Parágrafo único. No caso de incumbir-se o Município dos atos conducentes à regularização, havendo custos, deverá ser registrado para ressarcimento por parte do interessado.

Art. 6.º - Na hipótese de não ser possível, na regularização de que trata esta Lei, ou com base na Lei 006/1992, o Poder Executivo incluirá nas futuras leis atinentes ao Plano Diretor e Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, objetivos e metas para suprir as deficiências, alocando dotações específicas para esse fim nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7.º - O Poder Executivo fará exaustivo levantamento de áreas irregulares existentes ou em formação e notificará os responsáveis ou adquirentes nos termos do artigo 38 e seguintes da Lei Federal n.º 6.766, de 20 de dezembro de 1979, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sustar a emissão de títulos para registro de novos lotes e o início de construções,

promovendo a responsabilização por infração aos artigos 50 a 52 da Lei n.º 6.766/79.

Art. 8.º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009).

JOSE JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal